

2 — Para efeitos do número anterior, o Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo manterá permanente contacto com a Direcção Regional da Habitação e a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo.

**CAPÍTULO V**

**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 28.º**

**Conformidade de imóveis**

Para os efeitos do presente diploma, considera-se que um imóvel está em estrito cumprimento do estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/99/A, de 31 de Julho, e do plano de salvaguarda e valorização em vigor quando, após parecer do Gabinete da Zona Classificada, ouvida a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, como tal seja declarado por despacho do secretário regional competente em matéria de cultura.

**Artigo 29.º**

**Revogação e entrada em vigor**

- 1 — São revogados o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/95/A, de 10 de Outubro, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 4/96/A, de 13 de Fevereiro.
- 2 — A regulamentação ora revogada aplica-se, até final, aos processos em curso à data da entrada em vigor do presente diploma.
- 3 — O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 15 de Março de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Presidência do Governo

**Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2000/M**

Altera a Lei Orgânica do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira (IHM), aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/92/M, de 7 de Outubro.

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/88/M, de 12 de Novembro, foi criado o Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira (IHM).

Em conformidade com o disposto no artigo 15.º do referido decreto legislativo regional, o Decreto Regulamentar Regional n.º 18/89/M, de 6 de Setembro, e posteriormente o Decreto Regulamentar Regional n.º 26/92/M, de 7 de Outubro, procederam à sua regulamentação, nomeadamente estabelecendo a sua componente orgânica e funcional.

Considerando as recentes alterações legislativas em matérias relacionadas com o pessoal, de que se salienta o Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, na presente oportunidade procede-se à criação de departamentos com vista à transição dos actuais chefes de repartição.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

O artigo 16.º da Lei Orgânica do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira (IHM), aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/92/M, de 7 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 16.º**

[...]

- 1 — .....
  - a) .....
  - b) .....
    - 1) .....
    - 2) .....
    - 3) .....
    - 4) .....
    - 5) .....
  - c) .....
    - 1) .....
    - 2) .....
    - 3) .....
    - 4) .....
    - 5) .....
    - 6) .....
- 2 — .....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) Departamento do Património;
  - e) .....
  - f) Secção de Pessoal;
  - g) Secção de Expediente e Arquivo.
- 3 — .....
  - Departamento de Finanças e Orçamento.

4 — O Departamento de Finanças e Orçamento tem por competências assegurar o expediente, o processamento e o arquivo dos processos de despesa e de receita e proceder aos seus registos, escriturar os livros de contabilidade, prestar informações de cabimento e processar pagamentos e compreende as seguintes secções:

- a) .....
- b) .....

5 — O Departamento do Património tem por competências assegurar os procedimentos com vista à aquisição de bens móveis e fornecimento de serviços e a inventariação do património do IHM e compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Aquisições;
- b) Secção do Património.»

Artigo 2.º

1 — São extintos os lugares de chefe das Repartições de Pessoal e Expediente e de Finanças e Orçamento, transitando os seus titulares, independentemente de qualquer formalidade, para as categorias de chefe de departamento respectivamente do Património e das Finanças e Orçamento.

2 — A transição faz-se para índice igual ou imediatamente superior àquele em que actualmente se encontram posicionados.

3 — Quando da transição resultar um impulso igual ou inferior a 10 pontos, o tempo de serviço no escalão de origem conta para efeitos de progressões futuras.

4 — A transição produz efeitos a partir da data de integração na nova categoria.

5 — Os lugares de chefe de departamento extinguem-se quando vagarem.

6 — O disposto no presente artigo não prejudica a faculdade de os actuais chefes de repartição optarem pela integração na carreira técnica superior, nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

Artigo 3.º

O quadro de pessoal do IHM consta do mapa 1 publicado em anexo ao presente diploma.

Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 6 de Abril de 2000.

Pelo Presidente do Governo Regional, *José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 26 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

MAPAI

(a que se refere o artigo 3.º do presente diploma)

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares	Lugares a extinguir					
				1	2	3	4	5	6	7	8							
Pessoal dirigente .....	—	—	Presidente (a) ..... Vogais (b) ..... Directores de serviço (c) ..... Chefes de divisão (d) .....	(c)								1	—					
				(c)								2	—					
				(c)								4	—					
Pessoal técnico superior .....	Conceber e desenvolver projectos, elaborar pareceres e estudos e prestar apoio técnico no âmbito da respectiva formação e especialidade.	Técnico superior .....	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Estagiário .....	710	770	830	900	—	—	—	—	—	—	27	(f)			
				610	660	690	730	—	—	—	—	—	—			—	43	(g)
				510	560	590	650	—	—	—	—	—	—			—		
				460	475	500	545	—	—	—	—	—	—			—		
				400	415	435	455	—	—	—	—	—	—			—		
Pessoal técnico superior .....	Funções de mera consulta jurídica, emitir pareceres e elaborar estudos jurídicos.	Consultor jurídico .....	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Estagiário .....	710	770	830	900	—	—	—	—	—	—	4	—			
				610	660	690	730	—	—	—	—	—	—			—	4	—
				510	560	590	650	—	—	—	—	—	—			—		
				460	475	500	545	—	—	—	—	—	—			—		
				400	415	435	455	—	—	—	—	—	—			—		

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares	Lugares a extinguir
				1	2	3	4	5	6	7	8		
Pessoal técnico superior . . . . .	(h)	Técnico superior de informática . . .	Assessor de informática principal . . .	740	780	820	860	900	-	-	-	2	-
			Assessor informático . . . . .	660	690	730	770	810	-	-	-		
			Técnico superior de informática principal.	590	630	660	700	720	-	-	-		
			Técnico superior de informática de 1.ª classe.	510	540	570	600	630	-	-	-		
			Técnico superior de informática de 2.ª classe.	430	470	500	520	-	-	-	-		
Estagiário . . . . .	350	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Pessoal técnico . . . . .	Contabilidade e administração . . .	Técnica . . . . .	Técnico especialista principal . . . .	510	560	590	650	-	-	-	-	2	-
			Técnico especialista . . . . .	460	475	500	545	-	-	-	-		
			Técnico principal . . . . .	400	420	440	475	-	-	-	-	2	-
			Técnico de 1.ª classe . . . . .	340	355	375	415	-	-	-	-		
			Técnico de 2.ª classe . . . . .	285	295	305	330	-	-	-	-		
			Estagiário . . . . .	215	-	-	-	-	-	-	-		
	Engenharia civil e minas ou electrónica.	Técnica . . . . .	Técnico especialista principal . . . .	510	560	590	650	-	-	-	-	4	-
			Técnico especialista . . . . .	460	475	500	545	-	-	-	-		
			Técnico principal . . . . .	400	420	440	475	-	-	-	-	4	-
			Técnico de 1.ª classe . . . . .	340	355	375	415	-	-	-	-		
			Técnico de 2.ª classe . . . . .	285	295	305	330	-	-	-	-		
			Estagiário . . . . .	215	-	-	-	-	-	-	-		
	Recursos humanos sociologia . . . .	Técnica . . . . .	Técnico especialista principal . . . .	510	560	590	650	-	-	-	-	2	-
			Técnico especialista . . . . .	460	475	500	545	-	-	-	-		
			Técnico principal . . . . .	400	420	440	475	-	-	-	-	2	-
			Técnico de 1.ª classe . . . . .	340	355	375	415	-	-	-	-		
			Técnico de 2.ª classe . . . . .	285	295	305	330	-	-	-	-		
			Estagiário . . . . .	215	-	-	-	-	-	-	-		
Pessoal técnico-profissional . . . . .	Execução de trabalhos em técnicas de jardinagem.	Técnica profissional . . . . .	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	1	-
			Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-		
			Técnico profissional principal . . . .	230	240	250	265	285	-	-	-	1	-
			Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-		
			Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-		
	Medição e orçamento de obras . . .	Técnica profissional . . . . .	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	2	-
			Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-		
			Técnico profissional principal . . . .	230	240	250	265	285	-	-	-	2	-
			Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-		
			Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-		

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares	Lugares a extinguir
				1	2	3	4	5	6	7	8		
Pessoal técnico-profissional	Desenho de construção civil . . . . .	Técnica profissional . . . . .	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	4	-
			Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-		
			Técnico profissional principal . . . .	230	240	250	265	285	-	-	-	4	-
			Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-		
	Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-				
	Contabilidade . . . . .		Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	5	-
			Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-		
Técnico profissional principal . . . .			230	240	250	265	285	-	-	-	5	-	
Técnico profissional de 1.ª classe			215	220	230	245	260	-	-	-			
Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-					
Topografia . . . . .		Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	2	-	
		Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-			
		Técnico profissional principal . . . .	230	240	250	265	285	-	-	-	2	-	
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-			
Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-					
Secretariado/documentação . . . . .		Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	2	-	
		Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-			
		Técnico profissional principal . . . .	230	240	250	265	285	-	-	-	2	-	
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-			
Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-					
Técnico de educador social . . . . .		Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	2	-	
		Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-			
		Técnico profissional principal . . . .	230	240	250	265	285	-	-	-	3	-	
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-			
Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-					
Zelador . . . . .		Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	6	-	
		Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-			
		Técnico profissional principal . . . .	230	240	250	265	285	-	-	-	6	-	
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-			
Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-					
Biblioteca, arquivo e documentação (BAD).		Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	2	-	
		Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-			
		Técnico profissional principal . . . .	230	240	250	265	285	-	-	-	2	-	
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-			
Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-					

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares	Lugares a extinguir		
				1	2	3	4	5	6	7	8				
Pessoal técnico-profissional . . . . .	Especialidade em desenho . . . . .	Técnica profissional . . . . .	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	3	-		
			Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-				
			Técnico profissional principal . . . .	230	240	250	265	285	-	-	-				
			Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-	3	-		
	Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-						
	Fiscalização de obras . . . . .	Técnico profissional especialista principal.	Técnico profissional especialista . . .	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	6	-	
Técnico profissional especialista . . .				260	270	285	305	325	-	-	-				
Técnico profissional principal . . . .				230	240	250	265	285	-	-	-				
Técnico profissional de 1.ª classe				215	220	230	245	260	-	-	-	6	-		
Técnico profissional de 2.ª classe				190	200	210	220	240	-	-	-				
Pessoal de informática . . . . .	(i)	Programador . . . . .	Programador especialista . . . . .	560	590	630	650	670	-	-	-	2	-		
			Programador principal . . . . .	470	490	520	540	560	-	-	-				
			Programador . . . . .	390	410	440	470	490	510	-	-			-	
			Estagiário . . . . .	280	-	-	-	-	-	-	-			-	
			Programador-adjunto de 1.ª classe	305	325	345	365	385	405	-	-			-	
			Programador-adjunto de 2.ª classe	275	290	305	320	330	350	-	-			-	
	(j)	Operador de sistema . . . . .	Operador de sistema-chefe . . . . .	Operador de sistema-chefe . . . . .	440	470	490	510	-	-	-	1	-		
				Operador de sistema principal . . .	365	385	395	415	435	455	-			-	-
				Operador de sistema de 1.ª classe	305	325	345	365	385	405	-			-	-
				Operador de sistema de 2.ª classe	275	290	305	320	330	350	-	-	-	3	-
				Estagiário . . . . .	240	-	-	-	-	-	-	-			
				Estagiário . . . . .	240	-	-	-	-	-	-	-			
Pessoal administrativo	Chefia . . .	Chefia na área administrativa . . . .	—	510	560	590	650	-	-	-	2 (j) (m)	2			
			—	460	475	500	545	-	-	-	2 (m)	2			
			—	330	350	370	400	430	460	-	-	5	-		
	—	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, financeira, expediente, informática, dactilografia e arquivo).	Assistente administrativo . . . . .	Assistente administrativo especialista	260	270	285	305	325	-	-	-	25	-	
—	Assistente administrativo principal	215	225	235	245	260	280	-	-	-	25	-			
—	Assistente administrativo . . . . .	190	200	210	220	230	240	-	-	-	25	-			
—	Tesouraria . . . . .	Tesoureiro . . . . .	Tesoureiro . . . . .	250	260	280	300	320	350	-	-	2	-		
Pessoal auxiliar . . . . .	Fiscalização de obras . . . . .	Fiscal de obras . . . . .	Fiscal de obras . . . . .	140	150	165	180	195	210	225	240	10	-		
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista . . . . .	Motorista de ligeiros . . . . .	130	140	150	165	180	195	210	225	5	-		

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares	Lugares a extinguir
				1	2	3	4	5	6	7	8		
Pessoal auxiliar	Auxiliar de topografia	Auxiliar de topografia	Auxiliar de topografia principal Auxiliar de topografia	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	— 190	— 205	— 225	2	—
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	120	130	140	155	170	185	200	220	3	—
	Reprodução gráfica de documentos e conservação dos equipamentos.	Operador de reprografia	Operador de reprografia	120	130	140	150	160	175	190	205	2	—
	Serviços gerais	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	115	125	135	145	160	175	190	205	10	—
	Limpeza das instalações	Auxiliar de limpeza	Auxiliar de limpeza	110	120	130	140	150	160	170	180	4	—
	Trabalhos diversificados	Servente	Servente	110	120	130	140	150	160	170	180	15	—
Pessoal operário (qualificado)	Trabalhos de carpintaria	Carpinteiro	Operário principal Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	— 190	— 205	— 225	6	—
	Trabalhos de electricista	Electricista	Operário principal Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	— 190	— 205	— 225	2	—
	Trabalhos de pedreiro	Pedreiro	Operário principal Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	— 190	— 205	— 225	8	—
	Trabalhos de pintura	Pintor	Operário principal Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	— 190	— 205	— 225	5	—
	Trabalhos de canalizador	Canalizador	Operário principal Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	— 190	— 205	— 225	2	—
	Cultivo e manutenção de flores, árvores, arbustos, relvas e outras plantas, limpeza e conservação dos arruamentos e canteiros.	Jardineiro	Jardineiro principal Jardineiro	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	— 190	— 205	— 225	8	—

(a) Equiparado, para todos os efeitos legais, a director regional.

(b) Equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

(c) Os directores do Gabinete Jurídico e do Gabinete de Estudos e Planeamento são equiparados, para todos os efeitos, a director de serviços.

(d) Os gestores de projectos e a chefia do Gabinete de Atendimento ao Público são equiparados, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.

(e) Remuneração de acordo com a legislação especial em vigor (Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro).

(f) Quatro lugares a extinguir quando vagarem, ao abrigo do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, transitoriamente em vigor por força do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e alínea b) do artigo 40.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

(g) Três lugares a extinguir quando vagarem, ao abrigo do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, transitoriamente em vigor por força do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e alínea b) do artigo 40.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

(h) O constante do n.º 2.º da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.

(i) O constante do n.º 3.º da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.

(j) O constante do n.º 4.º da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.

(l) Lugares a preencher com o provimento dos actuais chefes de repartição, a extinguir quando vagarem.

(m) A extinguir quando vagarem.

